



Nota Técnica SEDIC 002/2021

O Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo, da Inovação e Competitividade, no uso de suas atribuições legais, e visando esclarecimento quanto ao teor das restrições trazidas pelo art. 4º, 5º e 6º do DECRETO N.º 14.400 - de 15 de março de 2021 e o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos incisos II, XX e XXII da Deliberação COVID 130 (alterada pelas Deliberações COVID 136 e 139) e considerando que foi recebido nesta Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo ofício firmado pelo Sr. Frederico Fortes Binato faz-se necessária a aprovação da presente Nota Técnica visando o esclarecimento quanto a aplicação dos referidos dispositivos.

Conforme esclarecimento prestado pela SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO do Governo do Estado de Minas Gerais em 26 de março de 2021 em resposta ao questionamento de VINÍCIUS DE OLIVEIRA BARBOSA, ***“a categoria de estabelecimentos que pratica a venda significativa de produtos de higiene, limpeza e materiais hospitalares (como luvas e EPIs) já tem funcionamento permitido na Deliberação 130 (que determina as regras da Onda Roxa)”***

Cita, a referida resposta, o art. 4º, Incisos II e XX da Deliberação COVID 130.

Art. 4º Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento: (Redação dada pela Deliberação COVID-19 N° 139 DE 16/03/2021).

II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021).

XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

Há que se esclarecer que fica claro na resposta que a atividade **PREPONDERANTE** da empresa deve ser a venda de produtos de higiene, limpeza e materiais hospitalares e não apenas a venda destes produtos dentre outras atividades diversas. Essa avaliação caberá à fiscalização de posturas na eventualidade de uma ação fiscal.



Ademais, resta mantida a previsão do Decreto Municipal 14.400 de que apenas a ATIVIDADE ESSENCIAL permitida pela Deliberação do Estado poderá ser realizada e que, mesmo que o estabelecimento tenha licença para realizar outras atividades, durante a validade da onda roxa em Juiz de Fora, apenas aquelas consideradas essenciais poderão ser realizadas.

Art. 4º Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade prevista na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais nº 130, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021, e demais normas que regulamentam o Programa Minas Consciente, vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos não essenciais.

Art. 5º Nos casos de que trata o art. 4º deste Decreto, deverá ser proibido o acesso dos consumidores aos produtos não essenciais.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo, da Inovação e Competitividade - SEDIC dirimir os eventuais casos omissos quanto à restrição prevista no caput deste artigo, por meio de Nota Técnica.

Desta forma, os estabelecimentos que tenham como atividade preponderante a venda de produtos de higiene, limpeza e materiais hospitalares poderão funcionar dentro dos horários permitidos pelo Decreto 14.400, VEDADO, contudo, o acesso dos consumidores a produtos relativos as atividades não essenciais.

Assim, mesmo que a atividade preponderante da empresa seja a venda de **produtos de higiene, limpeza e materiais hospitalares (como luvas e EPIs)**, visando dar cumprimento ao disposto no art. 4º e 5º do decreto municipal 14.400 de 15 de março de 2021 os estabelecimentos comerciais que possuem mais de uma atividade autorizada em sua licença de funcionamento deverão:

1) Realizar apenas as atividades e serviços AUTORIZADOS na forma da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021

2) Impedir, o acesso do consumidor aos produtos e serviços não essenciais mediante retirada dos mesmos das prateleiras, mediante isolamento de área de



venda ou mediante oposição de cartazes informativos da proibição de comercialização dos produtos ou serviços.

Ressalta-se que a fiscalização desta proibição poderá ser realizada pelos agentes fiscais do Município “in loco” ou mesmo “a posteriori” mediante a requisição das notas fiscais de vendas emitidas pelos estabelecimentos comerciais que comprovem a comercialização de produtos ou serviços não essenciais.

Por fim, importante destacar que eventuais novos esclarecimentos poderão ser objeto de nova nota técnica.

Juiz de Fora, 31 de março de 2021

Ignacio José Godinho Delgado

Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo,
da Inovação e Competitividade